



Número: **0603074-33.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **27/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602205-70.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por FRANCISCO OCTAVIO BECKERT, CPF: 232.248.439-34, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 FRANCISCO OCTAVIO BECKERT DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
FRANCISCO OCTAVIO BECKERT (REQUERENTE)	LETICIA DE CARVALHO VIANNA ZORZI (ADVOGADO) GIOVANI ZORZI RIBAS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68292 16	11/02/2020 14:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.869

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0603074-33.2018.6.16.0000 – CURITIBA – PARANÁ

RELATOR: ROGERIO DE ASSIS

EMBARGANTE: FRANCISCO OCTAVIO BECKERT

ADVOGADO: GIOVANI ZORZI RIBAS - OAB/PR48939

ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO VIANNA ZORZI - OAB/PR59371

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL1

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/02/2020

RELATOR ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO



Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Octávio Beckert contra acórdão proferido por este e. Regional Eleitoral (ID de nº 5503166), que julgou não prestadas suas contas referentes à sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual na Eleição de 2018.

Em síntese, alegou que “*há omissão no julgado, pois não há manifestação acerca da documentação apresentada pelo ora petionante [...] onde há comprovação da retificação da prestação das contas e apresentação dos documentos necessários ao processo*” (p. 3). Afirmou, ainda, que não houve manifestação acerca do recebimento da prestação de contas por parte da 22ª Zona Eleitoral, de Santo Antônio da Platina (ID de nº 5728866).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (ID de nº 6198166).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

1 Preliminares

De início, é necessário verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade destes Embargos de Declaração.

Conforme o Código Eleitoral,

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Os aclaratórios foram opostos em 18.11.2019, sendo que a publicação do acórdão embargado se deu em 12.11.2019, pelo que constato sua tempestividade. Ainda, foram indicados os pontos que lhes deram causa e seus fundamentos.



Assim, merecem conhecimento.

Passo à análise das alegações feitas pelo Embargante.

2 Mérito

Adianto que estes aclaratórios não merecem acolhimento.

Insurge-se o Embargante contra o resultado de julgamento de suas contas, aduzindo que não fora referenciada a juntada dos documentos necessários ao exame de suas contas.

Ocorre que o acórdão embargado *expressamente* contempla referida juntada. De fato,

Constou no Parecer Conclusivo (id. 4856066) que “foi entregue no cartório eleitoral (...), impossibilitando o adequado processamento das informações apresentadas com cruzamento de dados pelo sistema SPCE”

Os dispositivos apontados como violados apresentam as seguintes redações:

Art. 57. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução.

§ 1º Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 56 desta resolução, o sistema emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 2º O prestador de contas, na hipótese de serem as contas encaminhadas à zona eleitoral, deve imprimir o extrato da prestação de contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do caput do art. 56 desta resolução, protocolar a prestação de contas na Justiça Eleitoral até o prazo fixado no art. 52.

§ 3º Na hipótese de serem as contas entregues nos tribunais eleitorais respectivos, o extrato de prestação de contas deve ser assinado e digitalizado para entrega com os documentos a que se refere o inciso II do art. 56 desta resolução, exclusivamente em mídia eletrônica, na forma do art. 103, até o prazo fixado no art. 52.

§ 4º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido:

I - na hipótese de prestação de contas na zona eleitoral, após a certificação de que o número de controle do extrato da prestação de contas é idêntico ao que consta na base de dados da Justiça Eleitoral;



II - na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 56 desta resolução, inciso II, e o extrato de prestação de contas a que se refere o § 1º deste artigo, observada a forma do art. 103.

§ 5º Na hipótese de prestação de contas na zona eleitoral, ausente o número de controle no extrato da prestação de contas, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 6º Na hipótese do § 5º, é necessária a correta reapresentação da prestação de contas, sob pena de estas serem julgadas não prestadas.

§ 7º Na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, a omissão na entrega da mídia eletrônica a que se refere o § 3º deste artigo sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas.

§ 8º Os autos físicos das prestações de contas dos candidatos eleitos nas eleições municipais serão encaminhados, tão logo recebidos, à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que esta seja desde logo iniciada.

§ 9º Na hipótese de contas prestadas nos tribunais eleitorais, os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos no sistema de gerenciamento de documentos e referenciados no processo judicial eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que esta seja desde logo iniciada.

§ 10. Os autos das prestações de contas dos candidatos não eleitos permanecerão em cartório até o encerramento do prazo para impugnação, previsto no art. 59 desta resolução.

Mesmo intimado quanto à irregularidade, descrita no Relatório de Diligências, o candidato manifestou-se diretamente no PJE (id. 3231966), novamente desatendendo a obrigatoriedade de uso do SPCE, contrariando também o artigo 74, § 1º, inciso I, da Resolução.

Art. 74. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida;

a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 56 desta resolução;



A não transmissão da prestação de contas à Justiça Eleitoral em meio eletrônico através do SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, pela Internet, impede sua análise e confronto com as várias bases de dados disponíveis, como a de Notas Fiscais Eletrônicas, assim como sua disponibilização na página do TSE para consulta de qualquer interessado.

Assim, considerando que a prestação de contas do candidato não foi efetivamente recebida pela Justiça Eleitoral na forma disciplinada e que o prestador, mesmo após cientificado especificamente dessa falha não tomou quaisquer medidas saneadoras, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.

Sintetizando, a prestação de contas *diretamente* no PJe (Processo Judicial Eletrônico), para além de configurar desatendimento aos comandos da normativa de regência, *efetivamente* obstruiu a análise dos dados prestados em confronto com os sistemas de informações de contas e também a ampla divulgação das contas do candidato. E justamente este foi o entendimento adotado pelo acórdão.

A análise dos documentos, assim, restou prejudicada pela impossibilidade de cruzamento dos dados com aqueles disponibilizados a esta Justiça Especializada. Deste modo, inexiste omissão no acórdão embargado.

Ademais, o Prestador fora intimado para que sanasse referida irregularidade, tendo remanescido silente. Aqui, faço minhas as considerações apresentadas pela d. Procuradoria Regional Eleitoral:

Ressalte-se, por derradeiro, que embora o candidato alegue que a apresentação de suas contas foi recebida sem qualquer ressalva por parte do Cartório Eleitoral, tal circunstância não o desobriga do dever de regularizar as inconsistências apontadas quando de sua intimação pessoal. Permanecendo o candidato inerte em relação as irregularidades apontadas, não há como se chegar a outra conclusão a não o desobriga do dever de regularizar as inconsistências apontadas quando de sua intimação pessoal. Permanecendo o candidato inerte em relação as irregularidades apontadas, não há como se chegar a outra conclusão, a não ser de que as contas não foram prestadas.

Em conclusão, inexistem vícios no acórdão embargado. O Embargante pretende apenas e tão somente a reforma da decisão, pretensão incabível na estreita via dos aclaratórios.

DISPOSITIVO

Com base no exposto, conheço destes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os.



ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603074-33.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - REQUERENTE: FRANCISCO OCTAVIO BECKERT - Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA DE CARVALHO VIANNA ZORZI - PR59371, GIOVANI ZORZI RIBAS - PR48939

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Ausência justificada do Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.02.2020.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 11/02/2020 14:10:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021018063797700000006445992>
Número do documento: 20021018063797700000006445992

Num. 6829216 - Pág. 6